



AMANDA URIAS PETRUCI

PRAZO PROCESSUAL NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: Um
estudo à luz do Princípio da Razoável Duração do Processo

LAVRAS – MG
2019

AMANDA URIAS PETRUCI

**PRAZO PROCESSUAL NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: Um estudo à luz do Princípio da
Razoável Duração do Processo**

Artigo apresentado ao Colegiado do Curso de
Direito da Universidade Federal de Lavras
como pré-requisito para aprovação na
disciplina Trabalho de Conclusão de Curso
III.

Profa. Dra. Isabela Neves Silveira

ORIENTADORA

**LAVRAS – MG
2019**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, acima de tudo, por todas as bênçãos em minha vida e por guiar meus passos, iluminando-me e conduzindo pelos melhores caminhos.

Nesta oportunidade, não poderia deixar de agradecer, a minha orientadora, Professora Doutora Isabela Neves Silveira, que, além da fundamental e excelente orientação neste trabalho, me proporcionou, durante toda graduação, muitas oportunidades e experiências satisfatórias, tanto através de suas aulas, quanto por meio de projetos de extensão, conversas informais sobre questões relacionadas ao Direito Processual Civil. Durante esses anos de graduação tive o privilégio de ter uma orientadora e amiga que me ensinou muito e todo aprendizado absorvido, com certeza, não se apagarão da minha memória. Saiba, ademais, que, todo e qualquer mérito deste trabalho é em parte também seu em devido às enormes contribuições que me proporcionou a todo momento que se fez presente.

Aos meus pais, Clarice Urias (*in memoriam*) e Matias Petrucci, que, o empenho em me educar veio sempre em primeiro lugar e apesar de não terem nenhuma graduação me mostraram que os maiores ensinamentos são aqueles vindos de uma escola que se chama “vida”. Gratidão por sonharem ao meu lado, por acreditarem no meu potencial e por colaborarem de todas as formas para que os meus sonhos e ideais se tornassem realidade. Sem vocês eu não teria chegado tão longe, pois são minhas referências de força, determinação e caráter. Mãe, apesar de não estar presente fisicamente, sei que ilumina os meus passos e orienta as minhas decisões e, espero, um dia, estarmos juntas novamente. Todas as conquistas são por vocês e para vocês. Amo de forma incondicional.

Ao meu irmão, Diego Urias Petrucci, pelo simples fato de existir e por acreditar em mim. Mesmo com as dificuldades que encontramos no caminho você esteve sempre do meu lado me dando forças para seguir adiante.

Ao meu namorado, Pedro Henrique Paiva, por todo apoio e paciência nos momentos difíceis e turbulentos, por confiar em mim e repetir com convicção de que eu seria capaz quando muitas vezes duvidei e ainda por seu meu companheiro de vida e por me incentivar a ser melhor a cada dia.

Por fim, mas jamais menos importante, destaco agradecimentos a minha família e amigos, pelo carinho e conselhos demonstrado durante a vida e toda graduação. Com certeza, a caminhada se tornou mais leve por existirem pessoas em quem posso confiar.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	05
2. O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	07
2.1 Contexto histórico	07
2.2 Origem legislativa	08
2.3 Princípios que embasam o sistema dos Juizados Especiais Cíveis	10
2.4 A contagem de prazos processuais	12
3. A CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	14
3.1 Da aplicação subsidiária do CPC à Lei nº 9.099/95.....	15
3.2 Do princípio da Razoável Duração do Processo	18
3.3 Da (in)aplicabilidade do princípio da Razoável Duração do Processo no Juizado Especial Cível	20
4. CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	25

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa examinar a problemática acerca do regime de contabilização do prazo processual no âmbito do sistema dos Juizados Especiais Cíveis, com o início da vigência da Lei Federal nº 13.105/2015, responsável por instituir o novo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Isso porque o CPC/15, que passou a vigorar a partir de 18 de março de 2016, inovou a forma de contagem do prazo processual civil, dispondo expressamente em seu artigo 219 que *“na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”* (BRASIL, 2016).

Um dos pontos de maior relevância no CPC/15 diz respeito à matéria dos prazos processuais, especialmente quanto à sua contagem. Questiona-se assim na mudança do Art.178 do antigo Código Processo Civil, que agora corresponde ao Art. 219 do CPC/15, a alteração para a contagem de prazos processuais em dias úteis, o qual se indaga por inúmeros juristas que poderia deixar o trâmite processual mais lento.

A consagração dessa nova forma de contabilização de prazo processual apenas em dias úteis beneficiou os sujeitos do processo e, precipuamente, advogados e defensores públicos, que, muitas vezes, eram obrigados a ter de trabalhar aos fins de semana e feriados, para a prática tempestiva de ato processual e, se isso não ocorresse, os assistidos corriam o grande risco de serem prejudicados, com a prática de um ato extemporâneo, pela falta de tempo hábil do profissional no exercício do seu mister.

Surge então, paralelamente, o debate se a disposição infraconstitucional do artigo 219 do CPC/15 deveria ou não aplicar-se no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, regido pela Lei Federal nº 9.099/1995, ou se o referido microsistema processual seria contabilizado amplamente em dias corridos (abrangendo, portanto, feriados forenses e finais de semana).

Essa questão realmente se tornou divisora de opiniões no direito brasileiro. De um lado, bradam intérpretes do direito que o prazo processual no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis deve se dar em dias corridos, sob pena de ofensa ao Princípio da Razoável Duração do Processo, tutelada no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988.

De outro giro, por sua vez, há intérpretes que defendem a aplicação subsidiária do CPC/15, com a contabilização do prazo processual tão somente em dias úteis no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, diante da inexistência de lei especial versando de modo diverso.

Feita essas considerações iniciais, insta salientar que no dia 31 de outubro de 2018 foi sancionada a Lei nº 13.728, que acrescentou o art. 12-A na Lei nº 9.099/95¹, prevendo também aos Juizados Especiais Cíveis a regra já disposta no art. 219 do CPC/15 de que os prazos processuais devem ser contados somente em dias úteis.

Assim, o objetivo do presente artigo é estudar a contagem de prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis e a mudança do artigo 219 do CPC/15 antes da Lei nº 13.728/18 ser sancionada, analisando a possibilidade de aplicação sem ferir o princípio da Razoável Duração do Processo.

A metodologia utilizada é a dedutiva², baseando-se na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, sendo analisada em conjunto a legislação (CPC/15 e a Lei nº 9.099 do Juizado Especial Cível) em face do princípio norteador que integra o regulamento jurídico de tal temática, sendo ele, a Razoável Duração do Processo. Será também utilizado no presente artigo enunciados de encontros entre juízes, promotores e advogados, em interpretação da Lei nº 9.099 do Juizado Especial Cível em face da superveniência do artigo 219 do CPC/15.

O primeiro capítulo abordará o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, adentrando no seu contexto histórico, origem legislativa, finalidade, o procedimento que segue, e os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95.

No segundo capítulo dar-se-á ênfase aos prazos processuais do Código de Processo Civil. Analisar-se-á o princípio da razoável duração do processo e sua (in) aplicabilidade para justificar a manutenção da contagem de prazos processuais em dias corridos nos Juizados Especiais Cíveis.

Além disso, no mesmo capítulo se indaga sobre a efetividade de tais mudanças, a contagem dos prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis a partir das modificações do CPC/15, as inúmeras controvérsias e estudos relacionados a este assunto.

Por fim, destaca-se a importância do presente estudo, análise e discussão sobre o meio acessível dos Juizados Especiais Cíveis frente ao atual Código de Processo Civil, aprofundar-se no assunto nada mais é que uma forma de conhecer e entender do direito que todos têm de usufruir da Justiça.

¹ Dispõe o art. 12-A da Lei nº 9.099/95: **Art. 12-A.** Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis. (Incluído pela Lei nº 13.728, de 2018).

² GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(RE) Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 2 ed. Ver. Amp. e atual. Pelo BBR 14.724 e atual. Pela ABNT 30/12/05. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.1-31.

2. O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Regulamentados pela Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, sendo caracterizado como um sistema rápido e simplificado, tratando das causas cotidianas das pessoas, independente da condição econômica de cada uma delas.

Não há sociedade sem o direito, portanto nada mais justo que simplificar seu acesso a esta ferramenta jurisdicional:

Acesso à Justiça, e não mero acesso ao Poder Judiciário, implica a garantia de acesso ao justo processo, sem entraves e delongas, enfim, garantia de acesso a uma máquina apta a proporcionar resolução do conflito trazido, com rapidez e segurança (SALOMÃO, 2009 p.03).

Apresenta-se neste artigo uma visão social e técnica dos Juizados Especiais Cíveis regulamentados pela Lei nº 9.099/95, ressaltando seu procedimento, sua finalidade e importância no meio jurídico e no seu acesso por toda a sociedade.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A jurisdição estabeleceu o poder ao Estado para elaborar as normas e aplicar no mundo dos fatos. Sob esse aspecto, dispõe Dinamarco (1999) que o sistema, ao final e se necessário for, deve atuar substituindo a vontade das partes que não cumpriram com o seu dever.

Nesse sentido, os agentes do poder estatal, em suas atividades devem proporcionar situação social ou econômica equivalente àquele que teria sido alcançada mediante cumprimento voluntário da obrigação.

Outrossim, questiona-se se realmente há justiça em decisões tardias, considerando o descontentamento da parte, que, impedida de ter seu direito efetivado, se vê de mãos atadas, pois o que realmente interessa aos cidadãos que procuram as vias judiciais é a pacificação da tensão debatida no mundo real.

Imperioso o ensinamento de Capelletti e Garth (1988) ao discorrerem que não adianta permitir aos cidadãos o acesso aos órgãos judiciários se não existirem mecanismos que tornem seus direitos exequíveis.

É diante de tal cenário que foi criada a Lei nº 9.099/95, substituindo a antiga Lei nº 7.244/84, buscando o legislador, por meio da nova norma, criar mecanismos capazes de diminuir o abarrotamento da Justiça Comum, visando uma justiça mais acessível, célere e eficaz para toda sociedade.

Os Juizados Especiais Cíveis vieram para acabar com algumas distorções sociais, facilitando a vida daqueles que tinham dificuldades financeiras para buscar a prestação jurisdicional e que hoje podem ter acesso a essa prestação, sem o ônus das custas processuais e sucumbência em honorários advocatícios, permitindo-lhes propor e contestar as reclamações sem a necessidade de assistência de advogado quando o valor atribuído à causa não for superior a 20 salários mínimos. (SILVA, 1998, p. 01).

A lei que rege os Juizados Especiais Cíveis engloba, em tese, a solução para infundáveis problemas em relação ao acesso ao Judiciário, especialmente a problemáticas ligadas ao procedimento comum que é caracterizado pela morosidade no andamento processual e a dificuldade dos cidadãos em buscar as vias jurisdicionais por questões financeiras ao ter que arcar com o ônus de custas processuais.

No entanto, na busca de resolução de conflitos de forma mais simples e menos morosa, questiona-se se a Lei nº 9.099/95 realmente conseguiu agilizar o andamento dos processos ou se é apenas “letra morta” no sistema.

2.2 ORIGEM LEGISLATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu art.98, inciso I, prevê que a União, o Distrito Federal, os Territórios e os Estados, criarão os Juizados Especiais Cíveis. Diante disso, a Constituição Federal de 1988³ trouxe expressamente que os Juizados Especiais seriam criados para que neles fossem processadas e julgadas causas de menor complexidade. O texto

³ Dispõe o artigo 98 da Constituição Federal: Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

supracitado ainda traz que a competência para legislar sobre os Juizados Especiais é concorrente, sendo atribuição da União e dos Estados da Federação.

Em 26 de setembro de 1995, foi promulgada a Lei n.º 9.099/95⁴, que instituiu no ordenamento jurídico pátrio os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Com a nova lei criou-se um sistema, ao qual descreve Joel Dias Figueira Junior e Mauricio Antonio Ribeiro Lopes (1997, p.29) como sendo “*um microsistema de natureza instrumental e obrigatório destinado à rápida e efetiva atuação do direito*”.

A criação dos Juizados Especiais Cíveis tem como escopo facilitar o acesso dos cidadãos ao sistema judiciário para a resolução de causas de menor complexidade com maior celeridade e menos formalismo.

Os autores Joel Dias Figueira Junior e Mauricio Antonio Ribeiro Lopes ainda delongam ao afirmarem que:

A Lei 9.099/95 não trata apenas de um novo procedimento; transcende essa barreira e ancorando-se no art. 98, inc. I, da Constituição Federal, dispõe sobre um novo processo e um novo rito diferenciado. Em outros termos, não é apenas um procedimento sumaríssimo, é também, e muito mais, um processo especialíssimo (FIGUEIRA JR.; LOPES, 1997, p. 35).

Nesse sentido, os autores mencionados aduzem ainda que:

Essa nova forma de prestar jurisdição significa antes de tudo um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil de ampliação do acesso à ordem jurídica justa (FIGUEIRA JR.; LOPES, 1997, pp. 30-31).

Ressalta-se que os Juizados Especiais foram criados com a finalidade de facilitar a prestação jurisdicional minimizando o gravíssimo problema da desinformação jurídica existente no Brasil, e ao mesmo tempo, facilitando o acesso das classes menos favorecidas (CARNEIRO, 2007).

Partindo dessa premissa, destaque-se o art. 1º da Lei 9.099/95 que resume o objetivo da criação dos Juizados Especiais: “*Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos*

⁴ Dispõe o Art. 1º da Lei nº 9.099/95: Art. 1º. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência”.

Conforme já mencionado, os Juizados Especiais visam o exercício de uma Justiça mais célere. Sob esse aspecto, Ricardo Cunha Chimenti argui que:

(...) Não se deve perder de vista que acima da celeridade processual o Juizado especial tem que procurar atingir a Justiça. De que adianta a rapidez na tramitação dos feitos se tal ocorre em prejuízo notório para o direito de alguma parte causando assim injustiça? Certamente o Juizado não foi criado para isso (CHIMENTI, 2004, p.174).

Nesse sentido, tratar a Lei nº 9.099/95 como simples norma procedimental é um erro que o intérprete não deve cometer, pois está colocando essa norma de natureza processual e de origem constitucional, em valas comuns, quando sua finalidade encontra norteamentos absolutamente opostos, voltados à criação de uma nova prestação jurisdicional, diferenciada de todas as demais, simples, ágil, segura e efetiva (TOURINHO NETO, 2011).

Está-se diante não apenas de um novo microsistema apresentado ao meio jurídico, mas sim de uma lei que representa o revigoramento da legitimação do Poder Judiciário perante a sociedade e a reestruturação da cultura brasileira jurídica, porquanto se deixa um mecanismo de soluções autoritárias dos conflitos intersubjetivos para adentrar a órbita da prestigiosa composição amigável, como forma alternativa de prestação da tutela pelo Estado-Juiz (TOURINHO NETO, 2011).

Ante todo exposto, a ideia principal do sistema dos Juizados Especiais Cíveis é de atender ao justo anseio de todo cidadão em ser ouvido diante de seus problemas jurídicos, não só visando à celeridade processual, economia processual, mas principalmente, à igualdade entre os jurisdicionados, tornando acessível à prestação jurisdicional a todos, e não apenas àqueles economicamente privilegiados.

2.3 PRINCÍPIOS QUE EMBASAM O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A Lei nº 9.099/95 dos Juizados Especiais Cíveis priorizou a rapidez como elemento para garantir a efetividade do processo. Nesse sentido, destaca-se a lição de Tourinho Neto (2011, p.75) que enfatiza que os "*princípios processuais são um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo*".

Conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, os princípios norteadores do sistema dos Juizados Especiais Cíveis são a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e a celeridade.

O princípio da oralidade representa a importância da exigência da forma oral no tratamento da causa, agilizando-se na busca de efetivos resultados, porém com isso não se exclui por completo a utilização da escrita, até porque os dois se complementam.

Exclusivamente oral era, entre os romanos, o procedimento no período das ações da lei. A oralidade perdeu no período clássico, mas já então a fórmula se revestia de forma escrita [...] Inteiramente oral era o procedimento entre os germanos invasores, o que veio a influir no do povo conquistado [...] Mas o direito canônico reagiu contra o sistema e no direito comum generalizou-se o procedimento escrito [...] Na França, porém, o código de processo napoleônico acentuou o traço oral do procedimento, que não fora jamais abandonado (Cintra; Grinover; Dinamarco, 1993, p. 274).

Tão importante é este princípio que por consequência destaque-se que ao permitir-se às partes que se manifestem livremente, facilita-se a conciliação, propiciando uma maior aceitação das situações em razão das decisões serem obtidas por mútuo consenso (CAPELLETTI; GARTH, 1988). Ao ser permitido às partes um contato mais direto com o magistrado, colabora-se para a redução dos conflitos não jurisdicionáveis, pois as partes sentem-se mais a vontade para exporem seus problemas.

Um dos pressupostos de admissibilidade da Lei nº 9.099/95, consiste em que as questões que serão julgadas pelos Juizados Especiais Cíveis sejam de menor complexidade (SILVA, 1998). Não se pode olvidar que ao permitir-se a propositura de ações complexas perante os Juizados Especiais Cíveis, estar-se-ia desnaturando seu procedimento, pois este foi criado objetivando a celeridade e a rápida realização da justiça.

O princípio da simplicidade e da informalidade nada mais é do que a realização da justiça de forma menos complexa e objetiva, pois muitas vezes serão as pessoas simples que irão buscá-la.

Um aspecto relevante que demonstra esse princípio é a possibilidade, nas causas de até 20 salários mínimos, das partes postularem seus direitos sem a obrigação de estarem assistidos por advogados. Nesse sentido, várias formalidades que se consideram imprescindíveis para o andamento de um processo são abandonadas por serem desnecessárias no sistema dos Juizados Especiais Cíveis. Dentre elas, destaca-se que a Lei nº 9.099/95 autoriza que os atos processuais sejam presididos por conciliadores e juizes leigos, o que, segundo Capelletti e Garth (1988) enriquece a vida da comunidade criando uma justiça mais sensível às necessidades locais.

Já o princípio da economia processual, determina a busca pelo melhor resultado na aplicação do direito, com um mínimo de atividades processuais. Deve se observar que se os atos que tiverem alcançado seu fim e não prejudicarem a defesa deve ser aproveitado. Lembra-se que o objetivo dos Juizados Especiais Cíveis é que as demandas sejam rápidas e eficientes na solução de conflitos, devendo ser simples o seu tramitar, informais nos seus atos e termos, e econômico e compacto na consecução das atividades processuais (CATALAN, 2003).

Vale mencionar que do princípio da economia processual provém à gratuidade nos Juizados Especiais Cíveis. No segundo grau de jurisdição, a parte comprova a sua situação econômica e pode assinar declaração de pobreza para obter o benefício, ficando dispensada de pagar custas processuais e tendo a indicação de um advogado, já no primeiro grau de jurisdição não se faz necessário tal procedimento para conseguir o benefício.

O princípio da celeridade é responsável pela grande procura dos Juizados Especiais Cíveis, e retrata a realidade em que se vive: a pressa para fazer e ter tudo. Possuindo o Juizado estrutura capaz de absorver a demanda, é possível a instauração imediata da sessão de conciliação caso ambas as partes compareçam perante o juízo. Também sempre que possível, a apresentação da defesa, a produção de provas à manifestação sobre os documentos apresentados, a resolução dos incidentes e a prolação de sentença devem ser feitas em uma única audiência, sendo assim um processo concentrado (CHIMENTI, 2012).

Foi necessário formular um procedimento capaz de dar respostas mais céleres ao cidadão que teve seu direito lesado. Todos os princípios dos Juizados convergem para que o processo se torne mais célere, visando atingir a prestação jurisdicional no menor tempo possível (SANTIN, 2007).

É preciso cuidado quando se fala em processos céleres, para estes não deixarem de ser seguros, pois o mais importante para a sociedade é a justiça nas decisões, já que de nada serve decisões rápidas e injustas.

2.4 A CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS

Os prazos podem ser contados de diversas formas: em minutos, a exemplo dos 20 minutos para sustentação oral (art. 364, CPC/15). Pode ser fixado em hora, como ocorre no recurso inominado que o preparo deve ocorrer 48 horas da interposição da espécie recursal,

conforme previsto no art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95. Sob essa égide, atualmente a preocupação recai sobre a contagem de prazos para a prática processual, na unidade do dia.

Até a vigência do CPC/15, a contagem de prazos seguia a fórmula disposta no artigo 184 do CPC/1973, segundo o qual “salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento”.

Com a vigência do CPC/15, nos termos do artigo 219 da lei supracitada, a contagem de prazo processual em dia, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Porém, conforme exposto pelo autor Guilherme Rizzo Amaral:

Não houve alteração na forma de contagem do prazo para cumprimento da obrigação determinada judicialmente. Para este, o prazo continua sendo contado em dias corridos, inclusive férias, feriados ou outros dias em que não há expediente forense. (2015, p.312).

Na atual conjuntura jurídica, a imprevisibilidade na Lei nº 9.099/95 em relação à contagem dos prazos processuais tem causado grande insegurança jurídica. Diante a omissão da norma especial que rege o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, entende-se que deve se aplicar subsidiariamente a regra prevista no art. 219 do Código de Processo Civil em vigor.

O fundamento da contagem dos prazos em dias corridos se baseia no princípio da Razoável Duração do Processo regido pela Lei nº 9.099/95 e no Enunciado nº 165 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais), ao qual estabeleceu que “nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua”.

Para buscar resultados compatíveis com a efetividade, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, a introdução de normas do Código de Processo Civil exige a necessidade de suprir lacuna no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, e isso acontece quando a legislação processual ordinária der mais densidade aos princípios do artigo 2º da Lei nº 9.099 (LINHARES, 2016).

Nas palavras de Nogueira, Desembargador Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso:

Por vezes, no decorrer dos anos de vigência da Lei nº 9.099/95, foi questionada e até polemizada a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no rito do Juizado Especial, até que a jurisprudência fixou entendimento de que deveria ser considerada a aplicação subsidiária do CPC, sem, contudo, comprometer a soberania dos seus princípios consultivos e norteadores (NOGUEIRA, 2016, p.26).

Portanto, a contagem de prazos em dias úteis, nos Juizados Especiais Cíveis, não fere o princípio da Razoável Duração do Processo. Pelo contrário, prestigia Princípios, inegavelmente, de maior carga axiológica, com o da Ampla defesa e do Contraditório.

3. A CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A sociedade, que é o motivo existencial do Direito, e suas constantes mudanças exigem evoluções técnicas do direito processual civil, ao qual deve se adequar à realidade social, priorizando o bem/direito àquele cidadão pertencente à sociedade.

Diante essa constante mutação do Processo Civil, destaca-se a mudança na contagem dos prazos em dias úteis. No Código de Processo Civil de 1973, os prazos eram contados de forma em dias corridos, sem interrupção nos feriados e finais de semana (art.178), prorrogando-se nos casos em que o último dia caísse em feriados e em dias com ausência de expediente forense (art.184).

Em decorrência da necessidade na alteração na contagem dos prazos, estabeleceu-se que no CPC/15 que os prazos computar-se-ão apenas os dias úteis, ficando excluídos da contagem os sábados, domingos e feriados. Esta mudança está prevista no art. 219 do CPC/15.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não há regulação própria, na Lei, acerca da forma de contagem dos prazos processuais, portanto se convencionou a aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil no que coubesse, incluindo regras na contagem de prazos.

A questão da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no sistema dos Juizados Especiais Cíveis era pacífica, já que havia apenas o Código supramencionado regulando acerca de tal procedimento⁵. No entanto, com a vigência do CPC/15, a disposição passou a ser alvo de discussões.

A controversa em relação à aplicação do art. 219 do CPC/15 no sistema dos Juizados Especiais Cíveis gerou um cenário ao qual cada Juizado aderiu uma vertente segundo o que

⁵ Marcelo Pacheco Machado (2016) relembra que a lei dos Juizados não tem o condão de regular processos como um todo, tendo sido sempre o CPC a referência normativa para tanto, de incidência já automática. Não havia outra norma no ordenamento que tratasse do tema. Se o CPC foi revogado, a última lei continua com as funções da anterior, já que, do contrário, ter-se-ia que repretinar a lei anterior para aplicação apenas aos Juizados da matéria.

lhe era mais pertinente. A contagem de prazos gerou instabilidade, tendo que alguns juizados haviam aderido à contagem em dias úteis e outros mantiveram a norma revogada prevista no Código de Processo Civil de 1973.

Diante tal cenário, a justificativa do Judiciário se lastrejava na violação ao princípio da Razoável Duração do Processo gerada pela nova maneira de contar os prazos, acusando o novo método previsto no art. 219 do CPC/15 de provocar maior morosidade nos resultados judiciais.

Porém, alguns doutrinadores e juristas entenderam que tais alegações são resultados de aspectos que geram entraves no andamento processual, não da maneira como se conta os prazos⁶.

Em suma, neste capítulo através do estudo da Lei nº 9.099/95 e das modificações que ocorreram na contagem de prazos processuais no CPC/15 se indagou sobre a efetividade de tais mudanças, o que é de extrema importância aos muitos interesses de quem recorre a Justiça para resolução de seus problemas.

As novidades do CPC/15 certamente trouxeram muitos avanços para este, contudo toda mudança pode gerar dúvida sobre a sua aplicação. É o caso previsto no artigo 219, que trata sobre a contagem de prazos processuais, questionando-se a possibilidade de aplicar ou não tal dispositivo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, e se aplicado tal dispositivo, este iria ferir o princípio da Razoável Duração do Processo que embasa os Juizados Especiais Cíveis.

3.1 DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC/15 À LEI Nº 9.099/95

Considerando a existência de lacunas na legislação constitutiva dos Juizados Especiais Cíveis, faz-se necessária a aplicação das normas gerais de forma subsidiária e supletiva ao microsistema especial com o intuito de suprir a ausência de tais regulações. Em decorrência dessa previsão expressa da aplicação subsidiária e supletiva da norma, o presente artigo vai abordar apenas a contagem de prazo em dias úteis.

⁶ Sobre morosidade da justiça, ver VELLOSO, Carlos Mário da Silva. O Judiciário e a Constituição. Saraiva: São Paulo, 1994. P. 93; STUMPF, Juliano da Costa. Poder Judiciário: morosidade e inovação. 2009. 176p. Tese (Mestrado em Direito) - Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2009. Também: CNJ, Justiça em Números, 2015.

Nos casos em que a Lei nº 9.099/95 for omissa, eventualmente poderá haver a aplicação subsidiária do CPC/15. E isso porque, como se verá adiante, a sistemática dos Juizados Especiais Cíveis afasta, de regra, a aplicação do Processo Civil Comum.

Conforme disposto no art. 2º, a Lei 9.099/95, está calcada em cinco princípios fundamentais, sendo eles: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Desse modo, os critérios instituídos pela lei possuem o intuito de desburocratização e simplificação dos procedimentos.

Um aspecto de relevância e que ainda não está totalmente pacificado na jurisprudência e, principalmente, na doutrina, diz respeito à aplicação subsidiária das normas processuais do Código de Processo Civil na Lei dos Juizados Especiais Cíveis. No contexto, a doutrina vem admitindo a aplicação supletiva do macrossistema do Código de Processo Civil sempre que houver omissão legislativa.

No que tange sobre essa temática, o Enunciado 161 do FONAJE posiciona-se no sentido de que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil só pode ser aplicada naquilo que for compatível com a sistemática e os princípios informadores dos Juizados Especiais Cíveis⁷. A aplicação subsidiária deve ocorrer nas hipóteses excepcionais previstas na própria Lei.

Em regra, o Código de Processo Civil é inaplicável ao procedimento especial dos juizados, porquanto a Lei nº 9.099/95 contém regras próprias, admitindo-se, porém, a aplicação supletiva da norma geral nos casos em que houver omissão da norma especial. Isto porque nem todas as situações estão previstas na lei, em função da dinâmica própria do processo.

Portanto, não significa que a aplicação deve ocorrer indistintamente, a todos os casos o regime do Código de Processo Civil, sobretudo quando houver disposições específicas na Lei nº 9.099/95. Aplicando-se indiscriminadamente o Código de Processo Civil, sem observar os critérios estabelecidos na Lei nº 9.099/95, corre-se o risco de interpretações equivocadas.

Outrossim, segundo Figueira Júnior (1997, p. 70-71) para quem os conceitos, as definições e os institutos do processo tradicional não se adaptam em grande parte ao novo sistema.

⁷ Corroborando esse entendimento, dispõe o Enunciado 161 do Fonaje: Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.

De acordo com esse entendimento, a aplicação supletiva do Código de Processo Civil deveria ocorrer apenas quando verificar-se lacuna ou obscuridade na Lei nº 9.099/95, ainda assim deve-se esgotar no processo tradicional a solução ao problema e mesmo assim se ainda persistir a lacuna normativa deve o judiciário se pautar na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito (art. 4º LICC).

Segundo Montenegro Filho (2007, p. 442), cabe examinar a possibilidade de aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil às ações que tramitam no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, não em face de omissão legislativa, mas em vista da aplicação dos princípios que habitam o art. 2º da Lei 9.099/95, bem como o que consta do inc. LXXVIII do art. 5º da CF (princípio da razoável duração do processo).

Dentro desse raciocínio, conclui-se que a Lei nº 9.099/95 permite a incidência das novas regras processuais na dinâmica dos Juizados Especiais Cíveis.

Assim, a subsidiariedade não significa que o Código de Processo Civil é uma constante sentinela dos Juizados Especiais Cíveis, porém aparecerá quando houver provocação, por ser a norma geral idônea a emprestar seus ditames normativos.

Cabe salientar que a Lei nº 9.099/95 não prevê de forma específica acerca da contagem de prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis. Em vista disso, a contagem de prazos processuais em dias úteis ou corridos na lei especial do microsistema ficou à mercê de cada Juizado Especial Cível, sendo que alguns optavam pela contagem dos prazos em dias corridos seguindo a premissa prevista no Código de Processo Civil de 1973. Enquanto outros adotavam a sistemática de contagem de prazos em dias úteis, com fulcro no CPC/15.

Salienta-se, portanto, que o cabimento do procedimento especial não excluía por completo a incidência do procedimento comum. Sendo assim, diante a ausência de norma específica no procedimento especial, aplica-se subsidiariamente o procedimento comum.

O artigo 1.049 do CPC/15 dispõe que sempre que a legislação fizer referência a um procedimento judicial sem especificar, deve-se aplicar o procedimento padrão, ou seja, o procedimento comum. (DIDIER; CABRAL; CUNHA, 20018).

Em suma, em razão da não aplicação do art. 219 do CPC/15, a contagem dos prazos nos Juizados Especiais Cíveis se torna alvo de insegurança jurídica, visto que, não há uniformidade na aplicação da contagem dos prazos processuais, recaindo na atuação dos Juizados Especiais Cíveis da forma que mais lhe convém, provocando uma nítida desordem no Poder Judiciário.

3.2 DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A Constituição Federal estabeleceu ao rol dos direitos fundamentais no art. 5º, inc. LXXVIII⁸, o direito a todos de terem "*assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". A nova regra prevê a redução do tempo de duração do processo (art.190, CPC/15)⁹, em conformidade com o princípio da "Razoável Duração do Processo".

Nesse sentido, o Pacto de São José da Costa Rica, em seu art.8º, prevê a ideia de que toda pessoa tem o direito de ser ouvida, por um juiz ou Tribunal, dentro de um prazo razoável (DIDIER, 2015).

Segundo Humberto Theodoro Júnior:

O novo CPC, por seu turno, prevê que essa garantia de duração razoável do processo aplica-se ao tempo de obtenção da solução integral do mérito, que compreende não apenas o prazo para pronunciamento da sentença, mas também para a ulatimação da atividade satisfativa. É que condenação sem execução não dispensa à parte a tutela jurisdicional a que tem direito. A função jurisdicional compreende, pois, tanto a certificação do direito da parte, como sua efetiva realização. Tudo isso deve ocorrer dentro de um prazo que seja razoável, segundo as necessidades do caso concreto (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.148).

A adoção do princípio da Razoável Duração do Processo pugna por uma maior eficiência do processo, porém destaca-se que a tal princípio não pode sobrepor-se aos demais previstos na Constituição.

Sob esse aspecto, vale mencionar sobre a relação existente entre processo e Constituição, na obra Teoria Geral do Processo, ao quais os autores ressaltam a influência dos fatores políticos, históricos e sociológicos existentes sobre o processo, sendo fatores que evidenciam não se tratando este de instrumento meramente técnico, mas também ético (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2008).

⁸ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **LXXVIII** - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

⁹ **Art. 190, CPC/2015:** Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Nesse mesmo sentido, a busca pela aplicação do princípio da Razoável Duração do Processo jamais poderá colocar em risco a segurança jurídica, razão pela qual não poderia confundir tal princípio supramencionado com a “*rapidez a qualquer custo*” (KOEHLER, 2009).

A busca pela rapidez processual não é a única chave para a decisão justa. “A decisão não se qualifica como justa apenas pelo critério da rapidez, e se a justiça não se apresentar no processo não poderá se apresentar, também, na sentença” (GONÇALVES, 1992, p. 125).

Sob a égide do processo e Constituição, ambos guardam entre si relação de influências recíprocas. Essa relação se permeia no aspecto que a Constituição tutela o processo por meio dos princípios ali ordenados e o processo garantem os preceitos e garantias constitucionais de toda ordem. Assim, os princípios norteadores das normas processuais encontram respaldo na Constituição, dentre eles, destaca-se a Razoável Duração do Processo (DINAMARCO, 2009).

O princípio da Razoável Duração do Processo é uma garantia processual que integra o devido processo constitucional e que possibilita afirmar que o processo foi efetivo em um Estado Democrático de Direito. Portanto, para que essa garantia seja cumprida o Estado deve evitar as dilações indevidas do processo, quais sejam:

Todas as situações pura e simples de inércia absoluta dos órgãos jurisdicionais, ineficientes em impulsionar os atos do processo nas suas diferentes fases, além dos atrasos e delongas causados aos processos pelos próprios órgãos jurisdicionais, não cumprindo os prazos prescritos nos códigos processuais, gerando os injustificáveis prolongamentos das chamadas ***etapas mortas do processo***, que separam a realização de uma ato processual do outro imediatamente seguinte, sem subordinação a um lapso de tempo prévia e legalmente fixado (DIAS, 2005 a, p.55).

Nesse sentido, o autor Nelson Nery Junior faz a seguinte ressalva:

A busca da celeridade e razoável duração do processo não podem ser feitas a esmo, de qualquer jeito, a qualquer preço, desrespeitando outros valores constitucionais e processuais caros e indispensáveis ao estado democrático de direito. ***O mito da rapidez acima de tudo*** e o submito da hiperdimensionamento da malignidade da lentidão são alguns dos aspectos apontados pela doutrina como contraponto à celeridade e à razoável duração do processo que, por isso, devem ser analisados e ponderados juntamente com outros valores constitucionais fundamentais (NERY JUNIOR, 2009, p.333).

O autor supramencionado ainda afirma que, não haver malignidade na lentidão processual quando essa lentidão é necessária à correta instrução da demanda com a devida observação das demais garantias processuais. Assim, a rapidez processual seria um mito em face do real significado da Razoável Duração do Processo (NERY JUNIOR, 2009).

Em suma, o princípio da Razoável Duração do Processo nasce da necessidade de garantir o tempo razoável do andamento processual, observando os demais princípios previstos na Constituição. A rapidez pela rapidez não garante o alcance do fim com adequação, podendo resultar negativamente em uma decisão inadequada.

3.3 DA (IN) APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

O CPC/15 passou a vigorar a partir de 18 de março de 2016 e inovou a forma de contagem do prazo processual civil, dispondo expressamente em seu artigo 219 a uniformização dos prazos em dias úteis.

Diante disso, surge então, o debate se a disposição infraconstitucional do artigo 219 do CPC/15 deveria ou não aplicar-se no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, regido pela Lei Federal nº 9.099/1995, ou se o referido microssistema processual seria contabilizado amplamente em dias corridos (abrangendo, portanto, feriados forenses e finais de semana).

Essa questão realmente é divisora de opiniões no âmbito do direito brasileiro. De um lado, bradam intérpretes do direito que o prazo processual no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis deve se dar em dias corridos, sob pena de ofensa aos Princípios da celeridade, economia processual e a Razoável Duração do Processo.

De outro giro, por sua vez, há intérpretes que defendem a aplicação subsidiária do CPC/15, com a contabilização do prazo processual tão somente em dias úteis no âmbito do Juizado Especial Cível, diante da inexistência de lei especial versando de modo diverso.

Considerando tal impasse, é fundamental compreender a extensão do Princípio da Razoável Duração do Processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988, frente a todo o remanescente do ordenamento jurídico, não apenas a nível supralegal.

Assim, comenta Débora Carvalho Fioratto no artigo “Efetividade do Processo e/ou Razoável Duração do Processo no Estado Democrático de Direito”, ao dizer que:

A efetividade do processo não será alcançada através da duração razoável e tramitação célere do procedimento, se durante o curso do processo não for observado o conjunto principiológico do devido processo constitucionais, os quais, com efetivo, legitimam o provimento. A efetividade do processo, portanto, não se limita à interpretação literal da norma do art. 5º, LXXVIII da Constituição Brasileira. A efetividade do processo deve ser repensada não através de um pano de fundo instrumentalista, mas sim através do processo como garantidor dos princípios e direitos fundamentais daqueles que serão afetados pela decisão, devendo este processo se desenvolver por meio do contraditório. (...) (FIORATTO, 2012, p.93)

Neste mesmo diapasão, Fredie Didier Júnior explica que:

Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional. Bem pensadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, os direitos à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sinta saudade deles. (DIDIER JR, 2015, p.96)

Isso reluz que não se pode usar a Razoável Duração do Processo como chavão para chancelar a contabilização dos prazos processuais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis amplamente em dias contínuos, se não houver, antes, um estudo efetivo acerca da extensão desse direito fundamental, advinda pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

A Lei nº 9.099/95 não prevê de forma específica de contagem de prazos processuais em dias contínuos. Sob esse aspecto, o FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), em seu Enunciado nº 175 ressalta que “por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos Juizados Especiais, aplica-se, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis.” E nesse mesmo sentido, confere-se o Enunciado nº 45 da Enfam (Escola Nacional de formação e aperfeiçoamento de Magistrados).

Em contrapartida, insta consignar que o FONAJE deu vida ao Enunciado nº 165 que teve o condão de tornar inapelável o descabimento do art. 219 do CPC/15 aos Juizados Especiais Cíveis. O referido Enunciado estabeleceu que: “*Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua*” (BRASIL, 2016).

No entanto, a justificativa baseada no entendimento ao qual a contagem dos prazos processuais em dias úteis fere o princípio da Razoável Duração do Processo não faz sentido nenhum, pois não é a utilização da nova sistemática de contagem de prazos processuais que afrontaria este princípio, mas sim a própria morosidade do judiciário e o “*tempo morto*” dos autos.

Entende-se, portanto, que a contagem dos prazos processuais em dias úteis deve ser aplicada também aos Juizados Especiais Cíveis, baseando-se sob a égide do Princípio da Legalidade (artigo 5º, II, da Constituição Federal).¹⁰

Tanto é verídico que, segundo os dados da Justiça em Números 2016 do Conselho Nacional de Justiça, em 2015, um processo aguardou em média onze meses para ser sentenciado no Juizado Especial Estadual. Em média, a fase de conhecimento neste microsistema da justiça durou quase dois anos; a de execução, quatro anos e três meses.

Dessa maneira, Nelson Nery Junior afirma que:

(...) Mas não é menos verdade que sofremos de problemas estruturais e de mentalidade. Queremos nos referir à forma com que são aplicadas as leis e à maneira como se desenvolve o processo administrativo e o judicial em nosso País. É melhorar sua infraestrutura e, ao mesmo tempo, capacitar melhor os juízes e servidores públicos em geral, a fim de que possam oferecer prestação jurisdicional e processual administrativa adequada aos que dela necessitam. (NERY JUNIOR, 2013, p. 333)

Nesse sentido, a questão da morosidade processual seria mais um problema estrutural do Poder Público do que um problema do ordenamento jurídico em si. (NERY JUNIOR, 2009)

Por isso, diante da não aplicação do art.219 do Código de Processo Civil de 2015, a contagem dos prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis se torna alvo de insegurança jurídica, visto que, não há uniformidade na aplicação da contagem dos prazos, recaindo na atuação dos Juizados da forma que mais lhe convém, provocando uma nítida desordem no judiciário.

4. CONCLUSÃO

O presente artigo tem o objetivo de trazer uma contribuição para a compreensão do tema aduzido, ao qual, de um lado, há a tese que aponta pela não aplicação do art. 219 do CPC/15 aos Juizados Especiais Cíveis, tendo como fundamento o Enunciado nº 165 do FONAJE que sustenta que os prazos deverão ser contados em dias corridos. É de suma importância salientar que uma das justificativas de tal tese se encontra na ofensa ao Princípio

¹⁰ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **II** - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

da Razoável Duração do Processo. De acordo com essa premissa, a contagem de prazos processuais em dias úteis dilatária o lapso temporal de trâmite processual.

Em contrapartida, exsurge a tese de que se deve aplicar o CPC/15 como fonte subsidiária à Lei nº 9.099/95. Tal teoria fundamenta-se com base no princípio da Legalidade, ou seja, da necessidade de disposição legal prevendo a forma de contagem de prazos processuais. Considerando esse entendimento, cabe ressaltar que o Código de Processo Civil sempre foi fonte subsidiária no que tangem aos prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, não havendo justificativa plausível para que fosse alterado com a vigência da Lei nº 13.105/15.

Em face da problemática consistente, percebe-se que a aplicação distinta na forma de contagem de prazos nas Unidades Jurisdicionais competentes pelos Juizados Especiais Cíveis prejudica as próprias partes, haja vista que eventual ato processual poderia ser declarado precluso em decorrência da adoção de um entendimento sobre a temática no lugar doutro.

Bem verdade é que a aplicação da contagem dos prazos processuais em dias corridos é uma iminente violação à hierarquia normativa pelo Enunciado nº 165 do FONAJE, na proporção em que busca sobrepor uma Lei Ordinária com um mero Enunciado.

Nesse diapasão, analisando a questão sob a ótica normativa e principiológica, para que pudesse prevalecer o entendimento da necessidade da contagem de prazo processual em dias corridos nos Juizados Especiais Cíveis, tal mudança deveria ser concretizada pela via ordinária, em outras palavras, por meio de um processo legislativo que visasse à alteração da Lei nº 9.099/95.

Ademais, no cenário processual não há que se falar em eficiência no Enunciado nº 165 do FONAJE, pois a adoção da contagem de prazos processuais em dias úteis acarretaria no resultado meros dias de diferença, o que não se poderia considerar o problema do embate do vasto lapso de tramitação versus o princípio da Razoável Duração do Processo, afinal, o “vilão” da Razoável Duração do Processo é o próprio Poder Judiciário com os famigerados “prazos de prateleira”, ou seja, o prazo ao qual o processo aguarda inerte até que seja movimentado.

Dessa forma, visando à segurança jurídica na aplicação da lei, bem como atendendo ao Princípio da Legalidade, considerando a questão de que o Código de Processo Civil sempre foi fonte subsidiária para a sistemática da contagem de prazos processuais na Lei nº 9.099/95, concluiu-se que a saída mais adequada para a questão é admitir-se a aplicação do art. 219 da Lei nº 13.105/15 aos processos em trâmite pelos Juizados Especiais Cíveis.

Todavia, ante todo exposto, cabe ressaltar que durante o desenvolvimento do presente artigo foi sancionada no dia 31 de outubro de 2018, a Lei nº 13.728, que acrescentou o art. 12-A na Lei nº 9.099/95, prevendo também aos Juizados Especiais Cíveis a regra já disposta no art. 219 do CPC/15 de que os prazos processuais deverão ser contados somente em dias úteis. Sendo assim, ficou suficientemente notório que a contagem dos prazos processuais em dias úteis aplica-se plenamente nos Juizados Especiais Cíveis, visto que não ofende o Princípio da Razoável Duração do Processo e as demais principiologias.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis**. 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2010.

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; et al. **Teoria Geral do Processo**. 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciados Cíveis do FONAJE**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrando-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>>, Acesso em: 04 jun. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição Federal do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. ENFAM, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Seminário - O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil - Enunciados Aprovados**. Disponível em: < <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>, Acesso em: 03 de jul. 2018.

_____. FONAJE, Fórum Nacional de Juizados Especiais. **Enunciados**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

_____. FONAJE, Fórum Nacional dos Juizados Especiais - **XXXIX ENCONTRO DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS – FONAJE**. Enunciados. Maceió/AL. 2016. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/281-acoes-e-programas/programas-de-a-a-z/juizados-especiais>> Acesso em: 12 de jun. 2018.

_____. FONAJEF, Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. **I ao XII FONAJEF – Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais**. Enunciados. Disponível em: < http://marcelocamara.adv.br/legislacao/7914793453003980_.pdf>, Acesso em: 03 jun. 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>, Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>, Acesso em: 13 jun. 2018.

CÂMARA, Bernardo. **Parecer técnico acerca da nota técnica 01/16 do FONAJE**. Disponível em: <<https://onedrive.live.com/?authkey=%21ACWM0yz1BzMU318&cid=D71D31BE06451B2B&id=D71D31BE06451B2B%2115954&parId=D71D31BE06451B2B%2115953&o=OneUp>> , Acesso em: 20 mai. 2018.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Safe, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. 1948 - **Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CATALAN, Marcos Jorge. **Reflexões sobre a leitura dos contratos no código de defesa do consumidor e a importância dos princípios**. CONPAVERDE, Aldaci do Carmo; CONRADO,

Marcelo. (Orgs.). *Repensando o Direito do Consumidor – II*. Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, 2007.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel e, GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 9º ed. São Paulo: Melhoramentos, 1993.

_____. **Teoria Geral do Processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: (Lei n. 9.099/95 – parte geral e parte cível, comentada artigo por artigo em conjunto com a Lei dos Juizados Federais – Lei n. 10.259/2001)**. 7. ed. atual. e rev. São Paulo: Saraiva, 2004. Disponível em: < <http://www.ojs.ufpi.br/index.php/raj/article/viewFile/1090/875>>, Acesso em: 02 de jul. 2018.

_____. **Teorias e Práticas dos Juizados Especiais e Cíveis Estaduais e Federais**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2016**. Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/50af097ee373472788dd6c94036e22ab.pdf>.> Acesso em: 14 de Set. 2018.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **A Reforma do Judiciário e os princípios do devido processo legal e da eficiência**. Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 11, p. 45-58, 2005a.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil**, parte geral e processo de conhecimento. 17ª. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I.

_____, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas**. Salvador: JusPodivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 7º ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1999.

_____, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. v. 1.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

FIORATTO, Débora Carvalho. **“Efetividade do Processo e/ou Razoável Duração do Processo no Estado Democrático de Direito”**. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20370/14703>>, Acesso em: 02 jun. 2018.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 1º Volume. São Paulo: Saraiva, 2004.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(RE) Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2 ed. Ver. Amp. e atual. Pelo BBR 14.724 e atual. Pela ABNT 30/12/05. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

JURISPRUDÊNCIA do TJSC. **CD Rom Juris Síntese Millennium**. Porto Alegre: Síntese, 2000.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. Salvador: Jus Podium, 2009.

LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina A. **Fundamentos da Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2003, 3 v.

LINHARES, Erick. **A contagem de prazos processuais no novo CPC e os juizados especiais**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-17/erick-linhares-contagem-prazos-juizados-especiais>>. Acesso em: 20 de agosto de 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1996.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Responsabilidade civil: aspectos processuais**. São Paulo: Atlas, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: (processo civil, penal e administrativo)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. A reforma do Código de Processo Civil brasileiro. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas – FUMEC**, Porto Alegre, v. 2, 2000.

_____, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v.1.

TOURINHO NETO; Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários á Lei 9.099/1995**. 7.ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Roteiro dos juizados especiais cíveis**. - 4º ed. revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANTIN, Janaína Rigo. **Juizados especiais cíveis e criminais: um estudo das leis 9.099/1995 e 10.259/2001**- Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

SILVA, Luiz Cláudio. **Os juizados especiais cíveis na doutrina e na prática forense**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998.